



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de reexame n. 886503

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 697183

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Maurício Rabelo, então Prefeito de Campos Gerais, em face da decisão exarada pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos n. 697183 (f. 340/345), consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2004, em decorrência da aplicação de apenas 14,41% da receita base de cálculo nas ações e serviços de saúde, em descumprimento ao art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/14.

A unidade técnica manifestou-se às f. 20/25 pela manutenção da decisão atacada, por entender que o recorrente não comprovou a aplicação mínima exigida nas ações e serviços públicos de saúde.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões trazidas pelo recorrente não merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, pois que não foram suficientes para sanar a irregularidade referente à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde abaixo do percentual mínimo exigido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Alega o recorrente que não pode ser punido com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, por se tratar de uma falha formal, passível de ser sanada, além de, no caso, não haver prejuízo ao erário e dolo ou má-fé. Tais alegações, a propósito, são idênticas àquelas oferecidas na defesa de f. 294/296, nos autos n. 697183, de modo que a decisão deve prosperar por seus próprios fundamentos.

Doutra parte, alega que a atribuição de realizar a prestação de contas municipal não era sua, mas da assessoria contábil, alegação que também não pode prosperar. Ainda que o recorrente tenha atribuído à assessoria contábil o dever de preparar a prestação de contas, não se eximiria de responder pelas irregularidades constatadas, em decorrência da culpa *in vigilando* e *in eligendo*, pois deveria fiscalizar e, se necessário, determinar a retificação dos atos praticados por seus subordinados.

Além disso, ressalta-se que não foram apontadas falhas nos contratos ou nas respectivas notas de empenho, mas sim a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde abaixo do exigido em lei, ato pelo qual o recorrente é o responsável, como ordenador das despesas em questão.

A saúde, direito de todos e dever do Estado, é direito social que não pode deixar de ser relevado, sendo que a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos constitucionais, é *mínima*.

Destarte, o recorrente não demonstrou alteração fática ou jurídica apta a ensejar a modificação da decisão recorrida, que deve ser mantida em virtude do descumprimento do dispositivo constitucional que prevê aplicação mínima em ASPS.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG